Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000312-16.2008.8.24.0013/SC

AUTOR: MASSA FALIDA ÁUREO SCHNEIDER (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: AUREO SCHNEIDER

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo falimentar do espólio de Áureo Schneider, cuja quebra foi decretada em 04 de julho de 2012, com fundamento nos arts. 73, inciso IV, e 125 da Lei n. 11.101/2005, após convolação da recuperação judicial anteriormente deferida à sociedade empresária individual.

O pedido de recuperação judicial foi protocolado em 25 de março de 2007, sob a denominação "Hospital Nossa Senhora Aparecida" (evento 755, DOC43), tendo o processamento sido deferido em 16 de abril de 2008 (evento 755, DOC648), nos termos do art. 52 da LREF.

A recuperação judicial foi convolada em falência por decisão de 04 de julho de 2012 (evento 755, DOC1614), diante do inadimplemento das obrigações assumidas no plano.

A decisão mais recente nos autos foi proferida em 02 de dezembro de 2024 (evento 2233, DOC1).

Espólio de Áureo Schneider peticionou nos autos (evento 2285, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos (evento 2296, DOC1), indicando a situação atual da falência, os bens pendentes de realização e as medidas processuais em curso.

O Leiloeiro Público Oficial, Ruy Walter Baldissera, pleiteou a expedição da Carta de Arrematação, em razão do pagamento integral de bem leiloado (evento 2300, DOC1).

O **Ministério Público** manifestou-se: **(a)** pelo acolhimento das medidas sugeridas pela Administração Judicial no evento 2296; **(b)** pelo indeferimento do pedido de pagamento de honorários aos advogados contratados pelo espólio, por ausência de observância do procedimento legal (evento 2066) (evento 2304, DOC1).

Equipe de Tramitação da Assessoria de Precatórios apontou um montante disponível em conta judicial (evento 2305, DOC1).

A Administradora Judicial comunicou a necessidade de ajuizamento de ação revisional de cláusulas contratuais contra o Banco do Brasil S.A., tendo, para tanto, apresentado proposta de honorários (evento 2306, DOC1), , sem, contudo, demonstrar a efetiva adoção de providências nesse sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS E DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A decisão proferida no evento 2208, DOC1, determinou à Administradora Judicial a adoção de diversas providências voltadas à racionalização dos atos pendentes e ao encerramento do processo falimentar. Contudo, a análise individualizada de cada uma das diligências revela um padrão reiterado de omissão, morosidade e ausência de diligência mínima na condução dos trabalhos, situação que compromete a efetividade do juízo falimentar e enseja, por si só, a substituição da atual Administração.

1.1. Da Relação dos Processos Judiciais em Andamento

A Administradora Judicial acostou a relação de processos em que a Massa Falida figure como autora, ré, ou terceira interessada

A Administradora limitou-se a juntar listagem genérica dos processos em que figura a massa falida (evento 2296, DOC1), sem análise estratégica, técnica ou processual das demandas, tampouco indicação de medidas adotadas para salvaguarda dos interesses da massa. Omissão ainda mais grave é verificada quanto à ação revisional contra o Banco do Brasil S.A., cuja necessidade foi expressamente apontada, mas sequer houve comprovação de providência concreta voltada à sua propositura. Tal conduta viola o dever legal de defesa ativa dos interesses da massa (art. 22, III, "a", da Lei n. 11.101/2005), expondo-a à perda de valores expressivos e ao risco de preclusão de direitos.

1.2. Da Listagem dos Ativos a Serem Realizados

A Administradora indicou como remanescentes do ativo alguns lotes localizados no Loteamento Parque Jauri, os quais, segundo informado, já teriam destinação proposta em dação em pagamento aos credores com garantia real (evento 2296, DOC1):

> "*Verifica-se que os Lotes citados acima já possuem destinação, visto que por sugestão deste Administrador Judicial (Eventos 1876, 2012, 2043) opinou-se que tais Lotes fossem entregues em Dação em Pagamento para os Credores com direito Real de Garantia, tal sugestão foi acolhida pelo juízo (Evento 1894, DESPADEC) com posterior intimação dos credores para que se manifestassem a respeito do oferecimento da dação dos Lotes (Evento 2071, DESPADEC1) e*

> *os credores, devidamente intimados não se manifestaram diretamente no processo deixando o prazo transcorrer (Evento 2089), vindo aos autos, posteriormente, apenas para indicar os dados bancários para o pagamento.*"

Todavia, mesmo após a regular intimação dos credores Banco do Brasil e BESC (evento 2071, DOC1), estes permaneceram inertes, não manifestando concordância com a dação (evs. 2089).

Diante da ausência de anuência expressa, cabia à Administradora impulsionar os atos para alienação judicial dos referidos bens, o que não ocorreu. A inércia após a frustração da dação revela postura passiva e incompatível com os deveres do encargo.

1.3. Da Indicação de Pendências Processuais

A Administradora apontou série de pendências processuais – incluindo transferências de bens arrematados, deliberação sobre honorários, reserva de custas finais, e encerramento da falência – sem, contudo, apresentar cronograma, ordem de prioridade ou providências concretas adotadas. Muitas das pendências elencadas encontram-se paralisadas desde 2019 ou antes, e a ausência de qualquer planejamento objetivo ou estruturação operacional compromete a própria racionalidade do processo falimentar. A atuação, neste ponto, revela-se meramente descritiva, divorciada da função executiva e gerencial que se espera de um administrador judicial.

1.4. Do Imóvel Arrematado – Matrícula 3.118

Apesar de a arrematação do imóvel de matrícula nº 3.118 ter ocorrido em 2019, com pagamento integral devidamente comprovado, a Administradora não promoveu, por sua iniciativa, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para efetivar a transferência. A Carta de Arrematação já se encontra nos autos (evento 1640, DOC3968), sendo absolutamente injustificável a inércia prolongada da Administração, que se limitou a reiterar o pedido feito anteriormente, sem qualquer diligência útil (evento 2296, DOC1):

> "*Com a indicação dos dados do imóvel em discussão, o auto de arrematação e a comprovação de quitação integral dos pagamentos pelo bem, solicita-se ao juízo para que proceda às providências para a transferência do imóvel à Toscan Empreendimentos Imobiliários LTDA. referente ao imóvel arrematado reiterando-se o pedido da petição de Evento 2179 (PET1).*"

Sendo assim, **ENCAMINHE-SE** cópia da Carta de Arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Erê/SC (evento 1640, DOC3968).

Na oportunidade, deverá ser informado que o bem objeto da arrematação encontra-se livre de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e oriundas de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

1.5. Do Imóvel Arrematado – Matrícula 4.068

Situação semelhante é constatada em relação ao imóvel arrematado por Laerton Basílio Holdefer, com auto de arrematação homologado em 2020 e determinação expressa para lavratura da carta de arrematação e registro com garantia hipotecária:

> *"Além disso, no processo de falência verifica-se o Auto de imissão da posse (Evento 1751, AUTO4103, Página 1) e que foi determinada pelo juízo (Evento 1762, DEC4116, Página 1) que fosse "lavrada a carta de arrematação, com mandado de imissão na posse, e que seja providenciada o seu envio ao Ofício de Registro de Imóveis competente" bem como a expedição da carta de arrematação em relação aos Lotes arrematados por Laerton Basilio Holdefer.*
>
> *Com a indicação dos dados do imóvel em discussão e a comprovação de quitação integral dos pagamentos pelo bem, solicita-se ao juízo para que proceda às providências para a transferência do imóvel à Laerton Basilio Holdefer referente ao Lote arrematado reiterando-se o pedido da petição de Evento 2179 (PET1)."*

Com efeito, o auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 4.068 do ORI de Campo Erê/SC foi juntado nos autos no evento 1695, DOC4036.

Na data de 10 de janeiro de 2020, o Juízo determinou que (evento 1723, DOC4066):

> "*1. O arrematante Laerton Basílio Holdefer adquiriu os lotes n. 15 e n. 13matriculados sob o n. 4.068 no Ofício de Registro de Imóveis de Campo Erê, pelovalor de R$ 9.180,00. O arrematante comprovou o pagamento da entrada de 35% e da comissão do leiloeiro, sendo que o restante do pagamento será parcelado em doze vezes (p. 4799-4805).*
>
> *Diante disso, determino que seja lavrada a carta de arrematação, com mandado de imissão na posse, e que seja providenciada o seu envio ao Ofício de Registro de Imóveis competente (CPC, art. 901, §1). Contudo, como garantia até o adimplemento integral, deve ser registrada hipoteca nos imóveis arrematados (CPC, art. 895, §1).*"

O mandado de emissão de posse foi expedido em 14 de fevereiro de 2020 (evento 1750, DOC4102 e evento 1751, DOC4103).

Analisando os autos, tenho que a decisão proferida no evento 1723, DOC4066 acabou por homologar o auto de arrematação do evento 1695, DOC4036.

O Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimadas, para os fins do art. 142, § 7º, da LRJF e do artigo 901, § 1º, do CPC.

O Cartório deverá certificar acerca do prazo para apresentação de embargos/impugnação à arrematação, conforme artigo 903, § 2º, do CPC e art. 143 da LRJF, bem como deverá certificar acerca da compensação dos valores da arrematação pagas até o

momento (valor da entrada e as parcelas mensais).

Por fim, tudo cumprido e não havendo insurgências **EXPEÇA-SE A CARTA DE ARREMATAÇÃO** em favor do arrematante, nos termos do artigo 901, § 1º, do CPC. Na oportunidade, deverá ser informado que o bem objeto da arrematação encontra-se livre de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e oriundas de acidentes de trabalho, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

2. DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A partir da análise técnica das diligências determinadas por este Juízo e das manifestações processuais recentes, constata-se a ineficiência estrutural e funcional da atual Administradora Judicial no desempenho de atribuições elementares ao encargo que lhe foi confiado.

A Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 21, que o administrador judicial deve ser profissional idôneo, devendo atuar com independência, lealdade, imparcialidade e diligência no exercício de suas funções. Compete-lhe colaborar com o juízo na condução técnica do processo, zelando pelos princípios da celeridade e da transparência, sobretudo na proteção da coletividade de credores:

> ***"Art. 21.*** *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

Como bem assinala a doutrina especializada:

> "*Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresarias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais*". [1]

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A destituição, como já era previsto sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.

Por outro lado, a substituição pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Além disso, como ressaltado pelo CNJ na Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, a competência para nomear e substituir o administrador judicial é atribuída ao juiz da causa, que detém melhor compreensão das necessidades do caso concreto e das condutas efetivamente adotadas pelo profissional. Trata-se de prerrogativa funcional que decorre da própria estrutura do juízo concursal, que exige confiança recíproca, atuação coordenada e fiscalização permanente. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que "*A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto*".

A jurisprudência é pacífica quanto à discricionariedade técnica do Juízo para substituir o administrador judicial quando a relação de confiança se esvazia por condutas reiteradamente omissas e desidiosas:

> *"Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento -* ***Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida*** *- Decisão mantida - Recurso desprovido."*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

> *"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".*
>
> *E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.*
>
> *Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.*
>
> *Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".*

No presente feito, **instaurado há quase duas décadas**, evidencia-se que a atuação do Administrador Judicial se distanciou, de forma reiterada, das atribuições legalmente previstas e da conduta esperada de um auxiliar da Justiça investido na missão de zelar pelo bom andamento da falência e pela efetiva tutela dos interesses da coletividade de credores.

Conforme analisado em tópico próprio, foi determinada à Administração Judicial, ainda no evento 2208, DOC1, a adoção de providências específicas e concretas, as quais, passados vários meses — e em alguns casos, vários anos —, permanecem sem execução eficaz. Como já delineado, a atuação da atual Administração é marcada por omissões, falta de planejamento e descumprimento reiterado de ordens judiciais, que comprometeram a liquidação de ativos, a efetivação de arrematações e a proteção do interesse da coletividade de credores, destacando-se:

a) Omissão na propositura de ação revisional essencial, agravada pelo fato de o Administrador Judicial ser advogado, detentor de formação técnica que lhe permitiria identificar cláusulas contratuais abusivas e atuar preventivamente na proteção da massa evento 2306, DOC1. Ainda assim, deixou de adotar providências mínimas, limitando-se a relatar a necessidade da demanda sem apresentar minuta, ajuizamento ou qualquer medida concreta.

Além disso, anuiu à celebração de novos contratos, sem demonstração de vantagens econômicas, criando ônus adicionais para a massa falida. A conduta evidencia negligência qualificada, incompatível com os deveres legais de zelo e diligência impostos ao cargo, especialmente quando exercido por profissional da área jurídica.

b) Falta de controle e atuação tempestiva quanto às arrematações homologadas nos anos de 2019 e 2020, sem que fossem impulsionados os atos de transferência dos bens aos respectivos arrematantes, mesmo após pagamento integral do preço e autorização judicial expressa.

c) Inércia no prosseguimento dos atos necessários à alienação dos imóveis remanescentes após a frustração da tentativa de dação em pagamento, demonstrando falta de planejamento, ausência de reavaliação estratégica do ativo e paralisação indevida da liquidação.

d) Ausência de cronograma, de plano de trabalho ou de qualquer proposta concreta para encerramento da falência, a despeito de expressa solicitação judicial nesse sentido, o que revela uma gestão meramente burocrática, desarticulada e incapaz de promover a racionalização dos atos pendentes.

e) Reiterado descumprimento de determinações judiciais, sem justificativa plausível, denotando conduta negligente, incompatível com o grau de confiança exigido para o exercício da função.

Tais omissões comprometem diretamente os princípios da celeridade, da eficiência e da função social do processo de falência, tornando-se incompatíveis com o que dispõe o art. 21 da LREF, que exige do administrador judicial idoneidade, independência e diligência. O juízo falimentar não pode tolerar, sob pena de legitimar a ineficácia, uma atuação que se limita à repetição de informes sem conteúdo operativo, sem mobilização dos atos práticos e sem a condução efetiva das medidas necessárias ao encerramento da falência.

Neste cenário, o conjunto de condutas omissivas, a ausência de respostas eficientes às determinações judiciais e o prolongamento do processo por inércia da Administração configuram hipótese clara de substituição, nos termos do art. 22, §1º, alínea "d", da Lei n. 11.101/2005, por demonstrada incapacidade de exercer, com a diligência exigida, as funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Diante da necessidade já reconhecida de substituição, e com vistas a assegurar a continuidade dos atos pendentes e a retomada do andamento regular do processo falimentar, passo a designar novo Administrador Judicial para o feito.

NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO, a sociedade **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelos sócios Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS 24.023, OAB/SC 69.808-A) e Dr. Fábio Cainelli de Almeira (OAB/RS 106.886), com sede na Rua Coronel Bordini, n.º 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS.

INTIME-SE a administradora nomeada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Em caso de aceitação, deverá assinar o termo de compromisso, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, e iniciar imediatamente os trabalhos.

2.1 Remuneração da nova Administradora Judicial

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação CNJ nº 141/2023, **FIXO**, desde já, a remuneração inicial da nova Administradora Judicial nos seguintes termos cumulativos:

a) o montante correspondente aos 40% ainda não liberados da remuneração fixada ao administrador judicial substituído, relativos aos ativos já alienados;

b) o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor de todos os ativos que vierem a ser efetivamente arrecadados e realizados a partir da presente decisão.

A fixação ora estabelecida tem caráter inicial, podendo ser reavaliada periodicamente, a cada seis meses, conforme os critérios de complexidade, efetividade e produtividade, nos termos do art. 6º da Recomendação CNJ nº 141/2023, respeitado, em qualquer hipótese, o limite legal de 5% previsto no § 1º do art. 24 da LREF.

Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, **FICA RESERVADA** a fração de 40% (quarenta por cento) do total da remuneração da nova Administradora Judicial para pagamento somente após o atendimento do disposto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

2.2 Prestação de contas da Administradora Judicial substituída

INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste contas do período em que exerceu o encargo, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "r", da LREF, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição em destituição, caso constatado descumprimento doloso ou culposo de suas obrigações.

FIXO, de forma provisória, a remuneração da administradora judicial substituída de forma proporcional ao trabalho até aqui desempenhado, limitada ao valor já efetivamente pago, não se exigindo, por ora, qualquer restituição de valores.

A fixação definitiva da remuneração da administradora substituída **SERÁ REALIZADA** somente após o julgamento do incidente de prestação de contas, oportunidade em que será aferida a extensão, qualidade e utilidade dos serviços prestados à massa, nos termos do art. 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

2.3 Incidente de prestação de contas

DETERMINO a autuação de incidente processual específico para a prestação de contas pela administradora substituída, cujo prazo de 15 (quinze) dias contará a partir da intimação da presente decisão. A medida visa preservar a organização e o controle processual, evitando tumulto nos autos principais.

PROCEDA-SE, pois, à instauração do incidente próprio, com registro e vinculação a este processo falimentar como apenso.

INTIMEM-SE a Administradora Judicial substituída, a Falida e o Ministério Público.

3. DA PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DO LOTE Nº 14 – QUADRA 64 – LOTEAMENTO JAURI

A Administradora Judicial, quanto à proposta de aquisição do Lote nº 14 da Quadra 64, do Loteamento Jauri, informou que entrou em contato com os interessados José Eloi Chaves e Neiva de Fátima dos Santos, os quais manifestaram a manutenção do interesse na compra do referido lote, conforme proposta inicial corrigida monetariamente até 09/10/2023, alcançando o valor de R$ 10.800,72 (evento 2043, DOC1).

Por meio da decisão proferida em 16 de fevereiro de 2024 (evento 2071, DOC1), foi determinada a intimação da Administradora Judicial sobre a proposta, a fim de subsidiar decisão acerca da viabilidade da alienação direta do imóvel.

Em resposta, o então Auxiliar do Juízo manifestou-se genericamente pelo prosseguimento da alienação, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento técnico ou econômico que justificasse a dispensa do leilão judicial como forma prioritária de alienação, limitando-se a informar que a proposta dos interessados permanecia ativa (evento 2114, DOC1).

Mais recentemente, a Administradora Judicial requereu diretamente a transferência do imóvel aos proponentes, sob o argumento de que houve a quitação integral do valor ajustado, atualizado para R$ 11.140,14 (evento 2296, DOC1), sem que houvesse prévia autorização judicial para tanto.

Quando solicitado ao Auxiliar do Juízo manifestação, esperava-se que fossem apresentados elementos que indicassem ser vantajoso para Massa Falida a venda direta, já que a alienação de ativos deve priorizar a venda por meio de leilão judicial. No entanto, a manifestação limitou-se a dizer que "*manifesta-se este Administrador pelo prosseguimento da alienação, visto que a proposta dos interessados permanece ativa*." (evento 2114, DOC1).

3.1. Diante disso, **INTIME-SE** a Administradora Judicial substituta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da venda do bem.

3.2 Com o aporte das informações, **INTIMEM-SE** a Falida, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

4. DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO ESPÓLIO

O Espólio de Áureo Schneider, empresário individual cuja recuperação judicial foi convolada em falência em 04 de julho de 2012, requereu o destaque de 35% do valor do precatório expedido nos autos do cumprimento de sentença n.º 5000005-69.2011.8.24.0013/SC, a título de honorários advocatícios contratuais (evento 2048, DOC1).

Instado por este Juízo a apresentar o contrato de honorários que embasasse o percentual postulado (evento 2125, DOC1), o Espólio juntou aos autos documento datado de 6 de junho de 2024, firmado com o escritório de advocacia supostamente responsável pelo êxito da demanda que resultou no precatório (evento 2174, DOC1). Em resposta à nova solicitação judicial (evento 2233, DOC1), o Espólio reiterou a validade do ajuste contratual, alegando que a contratação teria sido inicialmente firmada ainda em 2004, em regime de êxito, ratificada em 2024 por inexistência do contrato original e com o aval do inventariante e da ex-esposa do falecido (evento 2285, DOC1).

Não obstante os argumentos deduzidos, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, apontando a ausência de autorização judicial para a avença, a inexistência de prova de prestação contínua de serviços advocatícios ao longo do tempo, bem como a ilegitimidade ativa do Espólio para pleitear o pagamento em nome dos advogados (evento 2304, DOC1).

De fato, a análise detida dos autos revela que a pretensão deduzida não encontra amparo legal. Conforme dispõe o art. 22, inciso *n*, da Lei nº 11.101/2005, compete exclusivamente ao administrador judicial, com autorização deste Juízo, contratar advogado para representar a massa falida, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato a prévia aprovação judicial. A omissão dessa etapa fulmina a validade do ajuste, ainda que tenha ocorrido em momento anterior à decretação da falência.

Ademais, o documento apresentado (evento 2174, DOC1) limita-se a um contrato recente, sem assinatura do administrador judicial e sem comprovação efetiva de que tenha substituído eventual contrato anterior. Mesmo que se admitisse a existência de relação contratual desde 2004, fato é que não houve qualquer tentativa, ao longo dos mais de vinte anos de tramitação da ação, de regularizar a situação junto ao juízo competente, o que denota flagrante desatenção às normas que regem o processo falimentar.

Por fim, destaco que a petição foi subscrita pelo Espólio de Áureo Schneider, parte ilegítima para pleitear verba de titularidade dos advogados supostamente contratados. A legitimidade para requerer valores devidos a título de honorários é personalíssima e pertence exclusivamente aos profissionais da advocacia que prestaram o serviço.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pelo Espólio de Áureo Schneider, nos moldes requeridos no evento 2048, DOC1.

5. Do pedido formulado pela Administradora Judicial, I**NTIMEM-SE** a Falida e o Ministério Público (evento 2306, DOC1).

6. Para prosseguimento e diante da presente decisão:

6.1 INTIME-SE a Administradora Judicial para apresentar uma lista com os bens ainda pendentes de alienação, a fim de que seja nomeado leiloeiro.

6.2 PROMOVA-SE a pesquisa**,** junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome da(s) Falida(s) (CNPJ nº 83135186000113) e, se existente, da Filial, e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

6.2.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

6.2.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 9.334.936,75), considerando a informação contida no evento 2043, DOC1;

6.3. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual(s) filial(s).

6.4. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

6.4.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R$ 9.334.936,75), considerando a informação contida no evento 2043, DOC1;

7.5. OFICIE-SE à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações

lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079759248v45** e do código CRC **a3347f6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 30/07/2025, às 13:29:47

---

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.